



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.697

Recurso nº 49.942-PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente OKADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

DECONVÊNICA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, declarado insub_sistente o primeiro, igual medida tem lugar em relação ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OKADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 1988

Urge
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

J. E. Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

Marco Antonio Meneghetti
MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

15 SET 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISITÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.825/87-07

RECURSO Nº: 49.942

ACÓRDÃO Nº: 101-77.697

RECORRENTE: OKADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1983 a 1987, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a autuação de ação fiscal, que entendeu ter havido indevida dedução de custo ou despesas à título de contra prestações com arrendamento mercantil.

Cientificada da exigência fiscal em 17.07.87, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 17.08.88, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 13/18 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

IRPJ - Custos ou despesas operacionais - Arrendamento mercantil. A fixação do valor residual no valor simbólico de 1% do custo original, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração de acordo por tempo muito inferior à expectativa de vi-

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.825/87-07

Acórdão nº 101-77.697

da útil do bem transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do Lucro serem oferecidas a tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

Aplica-se no Processo de PIS-IRPJ, o decidido no da Pessoa Jurídica do qual é decorrente. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido.

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 12.01.88, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 11.02.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

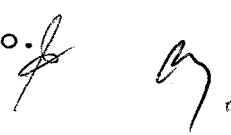
Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 92.186, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-77.669 negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Descrevendo a peça de autuação as razões de fato e de direito que determinaram a realização do lançamento, não procede alegação de cerceamento de defesa por violação do disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO PE LA FIXAÇÃO DE VALOR RESIDUAL MÍNIMO.

Conforme entendimento reiterado deste Conselho, o contrato de arrendamento mercantil, que fixe valor residual garantido íntimo, descaracteriza a operação de leasing.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

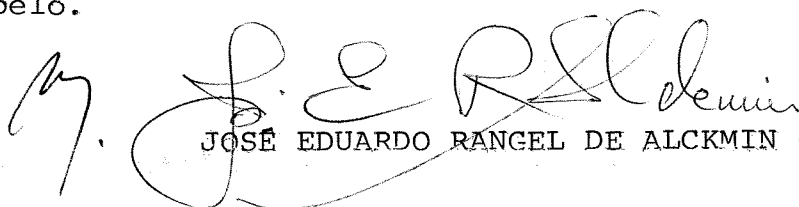
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento
do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR